



LEI Nº393 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

**"DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE
PALMÓPOLIS PARA O QUADRIÊNIO DE 2018 A 2021 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Prefeito de **Palmópolis**, Estado de Minas Gerais, em conformidade com a legislação pertinente, faço saber que a Câmara Municipal de Palmópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - No Plano Plurianual – PPA, para o período de **2018 a 2021**, ficam estabelecidas as diretrizes estratégicas da administração pública municipal e os programas com seus objetivos e metas, compreendendo os órgãos da administração direta e indireta bem como o Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º - Constituem diretrizes estratégicas da administração pública municipal, direta ou indireta, no período 2018 a 2021:

- I - promoção da inclusão social;
- II - atração de investimentos e fomento ao desenvolvimento econômico;
- III - combate às desigualdades;
- IV - modernização da gestão e dos serviços públicos;
- V - qualidade de vida;
- VI - valorização do servidor público;
- VII - gestão ambiental para o desenvolvimento;
- VIII - valorização do turismo;
- IX - habitação popular para baixa renda.

Art. 3º - O conteúdo programático do Plano Plurianual encontra-se explicitado no anexo desta Lei, de acordo com o § 1º do art. 165 da Constituição Federal, os programas relativos:

- I – as despesas de capital;
- II – as dela decorrentes;
- III – os de duração continuada.

Art. 4º - A programação constante no PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Operações de Crédito Internas e Externas, dos convênios com a União e com o Estado e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.



Art. 5º - Os valores financeiros constantes nesta Lei são referenciais e deverão ser estabelecidos em cada exercício, quando da aprovação dos orçamentos anuais, obedecidos os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e de conformidade com as receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor à época.

Art. 6º - Mediante Lei específica, o PPA poderá ser alterado, inclusive em seus programas, tendo em vista adequá-lo a novas circunstâncias.

§ 1º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias também poderá promover ajustes como a inclusão, alteração ou exclusão de programas no PPA, ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, desde que em consonância com as diretrizes estratégicas desta Lei, mantendo-se esses ajustes nos exercícios subsequentes.

§ 2º - A inclusão, alteração ou exclusão de ações em programas constantes no PPA poderão ser efetuadas pelo Poder Executivo, quando compatíveis com os objetivos dos programas existentes.

Art. 7º - O acompanhamento e a avaliação dos programas serão realizados através de desempenho dos indicadores e metas, cujos índices, apurados periodicamente, terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

§ 1º - Será realizada, anualmente, avaliação da consecução dos objetivos dos Programas, expressos pelos indicadores e pelas metas das ações a eles associados, expressando os resultados anuais e acumulados no respectivo quadriênio.

§ 2º - A avaliação de que trata o parágrafo anterior será enviada à Câmara Municipal sob a forma de relatório.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palmópolis/MG, 11 de Dezembro de 2017.

Marcelo Fernandes de Almeida
Prefeito Municipal